



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2225, DE 2022

Reconhece a deficiência auditiva unilateral como deficiência sensorial, do tipo auditiva, para todos os efeitos legais.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Reconhece a deficiência auditiva unilateral como deficiência sensorial, do tipo auditiva, para todos os efeitos legais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a deficiência auditiva unilateral classificada como deficiência sensorial, do tipo auditiva, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à deficiência auditiva unilateral, conforme o disposto no *caput* deste artigo

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a população com deficiência auditiva é superior a 10 milhões de pessoas¹. Ao contrário do que pode supor o senso comum, é importante salientar que a ocorrência dessa deficiência não se restringe às

¹ LOCOMOTIVA PESQUISA & ESTRATÉGIA. Raio X da surdez no Brasil (2019). Disponível em: https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/wp-content/uploads/sites/189/2019/09/RaioXSurdez_InstitutoLocomotiva_30setembro2019_blogVencerLimites.pdf Acesso em 06.07.2022.



SF/22611.05391-57



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

faixas com idade mais avançada, havendo grande parte dos brasileiros que com ela convivem desde o nascimento.

A deficiência auditiva traz forte impactos na vida das pessoas afetadas, com reflexos nos convívios social e familiar. Com efeito, 14% dos brasileiros com problemas auditivos afirmam não se sentirem à vontade para poder falar sobre quase tudo com a família, e 40% têm esse sentimento em relação aos amigos, contra 11% e 34%, respectivamente, na população em geral². A dificuldade de comunicação priva as pessoas da convivência com seus familiares, amigos e colegas, com prejuízos diversos à sua autoestima e qualidade de vida.

Todavia, atualmente o art. 5º, § 1º, I, b, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, adota um conceito excessivamente restrito de deficiência auditiva, limitando-se a reconhecer apenas a perda bilateral, parcial ou total, de 41 decibéis (dB) aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz. Estão, portanto, excluídas da abrangência dessa definição as pessoas com perda auditiva unilateral.

Essa lacuna precisa, urgentemente, ser reparada. Isso, porque as pessoas com perda auditiva unilateral enfrentam problemas similares às aquelas com perda bilateral: dificuldades de comunicação, obstáculos na realização de tarefas cotidianas (como dirigir ou sair de casa), e dificuldades de acesso a oportunidades de educação (inclusive com ocorrência de *bullying*) e trabalho.

Assim, o reconhecimento realizado por este projeto permitirá incluir as pessoas com perda auditiva unilateral entre os beneficiários de importantes políticas públicas, tais como a reserva de vagas em concursos públicos e a contratação por empresas, nos percentuais previstos na legislação (art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para que possamos aprovar esta nossa iniciativa legislativa.

² Idem.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 5.296, de 2 de Dezembro de 2004 - DEC-5296-2004-12-02 - 5296/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2004;5296>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - art93
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
 - art2_par2